

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01683/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - 2º semestre de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Haroldo Rodrigues Figueredo - CPF: ***.523.542-** - atual Presidente
RESPONSÁVEIS: Herlon Pereira dos Santos - CPF: ***.898.282-** - Vereador Presidente no exercício de 2024
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Decisão Monocrática n. 0062/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao 2º semestre do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Vereador Herlon Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica¹ baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

¹ ID 1741184.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Assim, após o exame empreendido, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026² e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal³ e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO⁴ dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

² Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25

³ Despesa com pessoal = 1,75% da Receita Corrente Líquida e inexistência de obrigações financeiras inscritas em restos a pagar

⁴ Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO⁵, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cujubim foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado,

⁵ Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Ordenar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Vereador Herlon Pereira dos Santos, na condição de Presidente da Câmara no exercício de 2024, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de ordenar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III – Ordenar que seja conferida ciência ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Haroldo Rodrigues Figueredo, via DOe-TCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento na forma regimental ao Ministério Público de Contas;

V - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental